



A IMPENHORABILIDADE DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: SUPERAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO NORMATIVO

THE UNSEIZABILITY OF PETS IN BRAZILIAN LAW: OVERCOMING NORMATIVE ANTHROPOCENTRISM

DOI:

William Paiva Marques Júnior¹

Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará.

EMAIL: williamarques.jr@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4920-5555>

Matheus Alves Marques²

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

EMAIL: matheusmarques3002@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0159-1713>

RESUMO: O presente trabalho examina a possibilidade de penhora dos animais de estimação no ordenamento jurídico brasileiro, perante o estabelecimento de novos paradigmas no Direito Civil, relativos ao reconhecimento da senciência animal e à configuração da família multiespécie. A pesquisa adota metodologia qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, valendo-se de doutrinas nacionais e estrangeiras, legislações e decisões judiciais. O trabalho evidencia o movimento legislativo e jurisprudencial, no Brasil e no exterior, de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos despersonalizados, integrantes de um terceiro gênero, entre o humano e a coisa. Ao fim, entende-se que a penhora de pets, além de macular a dignidade do tutor, viola a dignidade e os interesses do próprio animal, uma vez que a ruptura forçada do laço afetivo configura ato de crueldade, bem como contraria princípios da execução civil. Assim, verifica-se a necessidade de adaptação da legislação brasileira a esse novo status quo, a fim de se estabelecer um sistema jurídico-normativo mais protetivo à dignidade e aos direitos dos animais não humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Impenhorabilidade; Animais de estimação; Senciência animal; Família multiespécie; Dignidade animal.

ABSTRACT: This study examines the possibility of seizing pets under the Brazilian legal system, considering the emergence of new paradigms in Civil Law related to the recognition of animal sentience and the configuration of the multispecies family. The research adopts a qualitative and exploratory methodology, based on bibliographical, documentary, and jurisprudential review, drawing on national and foreign legal doctrines, legislation, and judicial decisions. The paper highlights the legislative and jurisprudential movement, both in Brazil and abroad, toward recognizing animals as subjects of non-personified rights, belonging to a third category between humans and things. Ultimately, it concludes that the seizure of pets, in addition to tarnishing the guardian's dignity, violates the dignity and interests of the animal itself, since the forced rupture of the affective bond constitutes an act of cruelty and contradicts the principles

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Processual Penal pela ESMEC/UFC. Possui graduação em Direito pela UNIFOR. Professor Associado Nível 1 do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Ceará.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

governing civil enforcement. Therefore, it underscores the need to adapt Brazilian legislation to this new status quo, in order to establish a legal and normative system that better protects the dignity and rights of non-human animals.

KEYWORDS: Inalienability; Pets; Animal sentience; Multi-species family; Animal dignity.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A descoisificação animal sob o prisma da sciência. 2.1 O descompasso entre o antropocentrismo da lei civil e a proteção animal da norma constitucional. 2.2. “Novos ares” na proteção animal: o movimento normativo-jurisprudencial da descoisificação dos seres não humanos. 3 A construção jurídico-valorativa do afeto recíproco entre animal não humano e tutor enquanto elemento impeditivo da penhora. 3.1 Uma nova entidade familiar: a configuração da família multiespécie. 3.2 A incompatibilidade da incidência da penhora sobre os animais de estimação com o ordenamento jurídico brasileiro vigente. 3.2.1 A penhora animal como uma violação à dignidade do tutor. 3.2.2 A penhora animal como uma violação à dignidade do pet. 3.2.3 A penhora animal como uma violação aos princípios da execução civil. 3.3 A sciência e o afeto como fundamentos da impenhorabilidade dos animais de estimação em decisões judiciais. 4 Considerações finais. 5 Referências.

1 Introdução

A realidade contemporânea demonstra um momento histórico ímpar, na medida em que os valores que o permeiam se encontram sob mutação. As referências sociais, jurídicas, políticas, econômicas e ambientais transformam-se com tão vigorosa rapidez e profundidade que os valores outrora vigentes não se reproduzem para as situações vindouras, especialmente no reconhecimento de dignidade e direitos aos animais.

As transformações são bastante perceptíveis no plano das relações civis e ambientais. A evolução da categoria do animal doméstico, até a criação do conceito de animal de estimação (*pet*) alterou, significativamente, a relevância jurídica destes seres sencientes, mudança já presente na legislação de vários países.

Objetiva-se apresentar um panorama da evolução do Direito Animal e a alteração do conceito de animal de estimação, permitindo sua elevação a um patamar que lhe atribui características de sujeito-objeto, superando a visão como bem semovente. Será investigada a confusão entre o Direito Processual Civil e o próprio Direito Animal, eis que este era considerado como mera categoria daquele e, agora, diante da valorização da vida animal, passam a ocupar polos opostos, defendendo-se a impenhorabilidade dos animais de estimação.

Para tanto, a metodologia adotada é pesquisa qualitativa e exploratória, numa abordagem pós-crítica bibliográfica e documental, por meio de doutrina,

jurisprudência, legislação nacional e estrangeira, bem como de trabalhos já existentes na matéria, tendo como os objetivos específicos investigar a transformação de paradigmas que implicam o reconhecimento dos pets como sujeitos de dignidade e direitos (seres sencientes), superando a tradicional visão dos animais domésticos como semoventes.

2 A descoisificação animal sob o prisma da sciência

Jeremy Bentham é o responsável por um dos argumentos mais conhecidos em favor da consideração dos animais não humanos³ enquanto seres sencientes. De acordo com aquele, o cerne do debate referente à consideração moral dos seres humanos para com os animais não está em indagações no sentido de serem capazes de falar ou raciocinar, mas sim de sua capacidade de sofrer (Bowring, 2010, p. 1.130).

A sciência animal consiste, pois, na aptidão de os animais não humanos, dentre os quais se enquadram, por óbvio, os animais de estimação⁴, de experienciarem sensações, sentimentos e emoções, tais como dor, fome, tristeza, alegria, afeto, dentre outros.

Sob o viés neurobiológico, a comunidade científica já reconheceu a sciência animal, por meio do documento intitulado Declaração de Cambridge sobre a Consciência, assinado na data de 7 de julho de 2012. A referida declaração enunciou a aferição de evidências seguras no tocante à presença da consciência nos animais não humanos.

Essa percepção no que diz respeito à sciência animal tem conduzido alguns estudiosos, da seara filosófica, a se debruçarem sobre a citada temática, a fim de compreender como a existência dos animais não humanos enquanto seres sencientes pode se relacionar à dispensa de consideração moral àqueles e, por conseguinte, ao reconhecimento de direitos próprios. Dentre esses filósofos, destacam-se os representantes do movimento da libertação animal, Richard Ryder e Peter Singer.

³ É pertinente ressaltar que, nos moldes da Biologia, o ser humano é classificado como animal, uma vez que se encontra no Reino Animal. Desse modo, o termo “animal humano” pode ser utilizado para se referir aos seres humanos, ao passo que a nomenclatura “animal não humano” diz respeito aos demais animais (Chaves, 2015, online).

⁴ Neste trabalho, há a utilização das terminologias “animal de estimação” ou “pet” nas situações em que se estabelece um vínculo afetivo entre o animal não humano e seu respectivo tutor, enquanto “animal doméstico” está relacionado ao ser vivo que convive com o ser humano e possui, até mesmo, uma relação de dependência para com este, mas não necessariamente goza de uma aproximação afetiva. Esse sentido é adotado pela Agenda Estratégica 2024 - 2028, do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Para Ryder (2005, online), o ser humano toma uma posição de superioridade em detrimento das demais espécies vivas, de modo que aquele explora estas por se considerar mais poderoso, ideia essa que se traduz no termo “especismo”. O mencionado autor aduz que a dor consiste em um sentimento intenso, até mesmo em grau maior que o prazer. Desse modo, a capacidade de os animais experienciarem a dor é argumento suficiente para a sua inclusão na esfera de consideração moral e jurídica dos seres humanos.

Enquanto isso, Singer (1993, p. 21-22) traz a ideia de uma balança de interesses, na qual esses são sopesados independentemente de quem sejam os sujeitos interessados, homem ou animal, exprimindo, dessa maneira, o chamado princípio da igual consideração de interesses. Assim, o filósofo coloca os animais humanos e não humanos em nível de equivalência, contrapondo-se à lógica especista, resguardadas, é claro, as notórias distinções entre as espécies.

Outra corrente que se sobressai é a do abolicionismo animal, encabeçada por Tom Regan. Este filósofo, por sua vez, anuncia um novo conceito, o de sujeito-de-uma-vida, defendendo que é essa qualidade, inerente a todos os seres vivos, e não propriamente a senciência, que possibilita o estabelecimento de igual consideração moral entre os animais humanos e não humanos (Regan, 2006, p. 72).

É válido apontar ainda para as elucidações de Gary Francione (1995, p. 14), segundo o qual os animais possuem interesse em não sofrer e, sob esse ponto de vista, reconhece que o enquadramento dos animais não humanos, dentro do sistema jurídico-normativo, enquanto propriedade constitui-se como uma barreira ao reconhecimento de direitos àqueles.

2.1 O descompasso entre o antropocentrismo da lei civil e a proteção animal da norma constitucional

Na epistemologia encampada pelo Direito Civil tradicional, somente às pessoas é reconhecida a personalidade e, por consequência, o status de sujeito de direitos. No que tange aos animais não humanos, há inegável enquadramento destes, na lei civil vigente, como bens móveis, mais especificamente bens semoventes, haja vista a capacidade de locomoção própria. Nessa linha, aponta o artigo 82 do Código Civil: “são

móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002, online).

A lei civil brasileira, em diversos outros dispositivos, torna claro o entendimento de os animais serem meros objetos componentes do patrimônio de seus donos, que devem servir e atender às necessidades destes, como ocorre, por exemplo, no artigo 445, § 2º, sobre os prazos de garantia da venda desses seres vivos, e no artigo 936, ao se referir ao ser humano como dono ou detentor desses animais.

Essa é uma ótica que existia no Código Civil de 1916 e que o legislador, quando do advento do novo diploma, não se preocupou em modificar, mesmo diante da existência, já à época, de discussões acerca da senciência animal, as quais, em contraponto, influenciaram, anteriormente, a redação da Constituição Federal de 1988.

Assim, enquanto a legislação civil persiste na adoção de uma lógica antropocentrista, voltada estritamente aos interesses humanos, o Texto Constitucional demonstrou uma maior maturidade em relação ao assunto, ao tomar em conta a preservação ambiental e o bem-estar animal. Nessa senda, o seu artigo 225, § 1º, inciso VII veda o tratamento cruel contra os animais não humanos, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988, online).

Com isso, ganha espaço no ordenamento jurídico nacional uma corrente ideológica que busca se afastar, ao menos um pouco, dessa perspectiva tradicional do animal não humano como mero bem apto a satisfazer às necessidades humanas e a atender aos seus interesses econômicos.

Todavia, nota-se ainda significativa presença do viés antropocêntrico na referida redação da norma constitucional, na medida em que essa busca, em verdade, mediante a tutela do meio ambiente e do bem-estar animal, a proteção do próprio ser humano. É, sob essa perspectiva, que é possível falar que há, pelo artigo 225 do Texto

Constitucional, a adoção de um antropocentrismo chamado intergeracional, corrente da qual o filósofo francês Luc Ferry é um de seus expoentes (Marques Júnior; Moraes, 2013, p. 45), tendo em vista que se preocupa não apenas com a preservação da natureza para a geração atual, mas também para as gerações vindouras.

A teoria do antropocentrismo alargado reivindica a inclusão da natureza e dos animais em nosso círculo de moralidade, uma vez que o homem tem a obrigação moral de respeitar a natureza, mesmo quando ela contrarie os seus interesses, embora isso não signifique que ela seja titular de direitos, conforme esposado por Heron Gordilho e Raissa Silva (2016, p. 256).

Consoante preleciona Antônio Herman Benjamin (2011, p. 85), são preocupações dessa ordem de antropocentrismo mitigado ou reformado que levam a um abrandamento do antropocentrismo tradicional, originando aquilo que chamamos antropocentrismo mitigado ou reformado, que ora se curva perante as gerações futuras (= antropocentrismo intergeracional), ora incorpora um sentimento de bondade no relacionamento com os animais, principalmente os domésticos (= antropocentrismo do bem-estar dos animais).

Infere-se, portanto, que, de fato, o Texto Constitucional, mesmo com outras intenções, visa resguardar os animais do tratamento cruel e degradante. Essa ideia, por sinal, é acompanhada, no patamar infraconstitucional, pelo artigo 32 da Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, que tipifica a conduta de maus-tratos e abusos contra esses seres não humanos, apresentando-se, juntamente com a Constituição Federal, como um contraponto ao disposto pelo Código Civil.

No alicerce desse embate de ordem normativo, tem-se que, no ordenamento jurídico brasileiro vigente, houve o deslocamento de seu cerne da lei civil para a norma constitucional, de modo que aquela deve se adequar a esta e não vice-versa, sendo tanto o Direito Público quanto o Direito Privado regidos por aquilo que dispõe a CF de 1988 (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 513).

Com isso, enrobustece-se o discurso em prol da proteção do bem-estar do animal, questão essa que perpassa pela sua consideração jurídico-moral para além de um simples objeto sujeito às vontades do homem, em direção à sua descoisificação.

2.2. “Novos ares” na proteção animal: o movimento normativo-jurisprudencial da descoisificação dos seres não humanos

Atentos a essas modificações no *status quo* da proteção animal e no olhar da sociedade em relação à importância da tutela do bem-estar desses seres não humanos, os legisladores de algumas nações ao redor do mundo, em especial, na Europa, já vêm tomando providências acerca da alteração de sua natureza jurídica dentro de seus respectivos ordenamentos.

Um exemplo disso é a redação do artigo 285 A do Código Civil austríaco, o *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch* (ABGB), o qual dispõe que os animais não são coisas e que devem ser tutelados por leis especiais (Soares; Castilho Junior, 2024, p. 12). Na Suíça, o legislador ordinário coadunou-se a essa ideia quando da elaboração do artigo 641 do Código Civil do referido país. Legislações que dispensam essa tratativa específica aos animais filiam-se à chamada teoria do terceiro gênero (*tertium genus*), uma vez que concedem a esses seres vivos um status jurídico intermediário entre os objetos inanimados e os seres humanos.

A Alemanha, por sua vez, redigiu determinações nesse sentido tanto em sua Constituição quanto na lei civil. A norma constitucional alemã, em seu artigo 20-A, prevê a proteção jurídica dos animais e da natureza, enquanto que o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), o seu Código Civil, estabelece expressamente, em seu parágrafo 90º-A, que os animais não são coisas e devem ser protegidos por estatutos especiais.

Vale destacar, ainda no que diz respeito ao ordenamento jurídico alemão, que neste país há categórica vedação à penhora de animais domésticos, conforme se aduz do parágrafo 811, do *Zivilprozessordnung*, o Código de Processo Civil da Alemanha. Na legislação francesa, foi modificado o artigo 515 do Código Civil, visando a classificação do animal como um ser sensível, não havendo, contudo, a concessão de uma categoria jurídica especial a esses seres (Costa; Ferreira, 2018, p. 28).

O Reino Unido também cuidou de realizar inovações em seu regramento jurídico nesse aspecto, promulgando, para tanto, em 2006, a Lei do Bem-Estar Animal, a fim de resguardar o bem-estar de todos os animais vertebrados. Em Portugal, houve o acréscimo do artigo 201.º-B ao Código Civil, oportunidade na qual houve o reconhecimento do caráter senciente dos animais e a concessão de tutela especial a eles, movimento que também foi seguido por outro país ibérico, a Espanha. Cumpre

apontar modificações, outrossim, fora da Europa, como é o caso da legislação peruana, onde a Lei nº 30.407/2016 deu aos animais o status de seres sencientes (Marques Júnior, 2024, p. 163).

No que concerne ao contexto nacional, observa-se, de semelhante modo, a implementação de algumas novidades e reformas legislativas, com o fito de acompanhar esse rearranjo do status moral dos animais frente à sociedade, o que inclui os cidadãos brasileiros.

Em Santa Catarina, foi realizada a inclusão do artigo 34-A, pela Lei nº 17.485/2018, em seu Código Estadual de Proteção aos Animais, colocando cães, gatos e cavalos como seres possuidores de senciência, capazes de experimentar dor e angústia e, por isso, sujeitos de direitos.

No ordenamento estadual gaúcho, verificou-se a instituição do Código Estadual do Meio Ambiente, fruto da Lei Estadual nº 15.434/2020, o qual concedeu uma categoria jurídica especial aos animais de estimação, reconhecendo-os como seres sencientes e sujeitos de direito despersonalizados.

Em âmbito federal, existem projetos de lei (PL) tramitando tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, a fim de, igualmente, reconhecer a natureza jurídica especial dos animais de estimação. Dentre esses, é possível citar o PL nº 27/2018⁵, conhecido como “Projeto animal não é coisa”, o qual almeja a inclusão de disposição na Lei de Crimes Ambientais, com o objetivo de estabelecer uma categoria jurídica *sui generis* a esses seres não humanos, impedindo expressamente seu enquadramento como coisas, mas sim como sujeitos de direito despersonalizados.

No mesmo caminhar, está o PL nº 6.054/2019⁶. Esse, por sua vez, pretende reformar o Código Civil, acrescentando um parágrafo único ao artigo 82, aduzindo que “o disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres”, de maneira que haveria a segregação dos animais da condição de coisa (Brasil, 2019a, online).

⁵ Na data de realização deste estudo, de acordo com o portal oficial da Câmara dos Deputados, o PL nº 27/2018, encontra-se, desde 19 de novembro de 2019, aguardando apreciação pelo Plenário acerca de emenda realizada pelo Senado Federal.

⁶ Segundo o site oficial da Câmara dos Deputados, quando da produção desta pesquisa, o PL nº 6.054/2019 está, desde 13 de junho de 2022, pronto para pauta na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Acompanhando essa ideia de concessão de natureza legal específica aos animais, tem-se também o PL nº 1.067/2021⁷.

Houve ainda, há pouco tempo, em 2023, a propositura do Projeto de Lei nº 2.070/2023⁸, que visa a fundação do Estatuto do Animal Doméstico, com direitos e garantias aos animais domésticos, regulando seu status jurídico especial em variados aspectos.

No que concerne à seara processual civil, mais especificamente no que diz respeito ao debate acerca da impenhorabilidade dos animais de estimação, existe o PL nº 53/2019⁹. Esse visa alterar o artigo 835, inciso VII, do Código de Processo Civil, para retirar os animais domésticos da classificação de bens semoventes, com vistas a torná-los impenhoráveis. Em sua justificção, o Deputado Federal Fred Costa (PATRI/MG), autor do projeto, aponta o seguinte:

Nesse sentido, entendemos, que, ao menos no caso dos animais domésticos, não deveria recair tal hipótese de penhora. Ora, se uma geladeira, um televisor, uma mesa, enfim, objetos domésticos inanimados, são protegidos pela impenhorabilidade do bem de família, que dirá um ser vivo, com capacidade de expressar afeto e conviver, na maioria das vezes, como integrante do núcleo familiar (Brasil, 2019b, online).

Não se deve esquecer que o próprio projeto de reforma do atual Código Civil brasileiro prevê adequações da natureza legal do animal ao seu hodierno status social, as quais, de acordo com Marques Júnior (2024, p. 165), demonstram uma significativa evolução relativa à qualificação civil dos animais no âmbito do direito doméstico.

Conforme diagnóstico de Anderson Schreiber (2018, p. 182), longe de representar um capítulo inusitado da teoria geral do Direito Civil, a questão do tratamento jurídico reservado aos animais espelha, a rigor, a valorização dos interesses existenciais da pessoa humana sobre alguns entes especiais, que, embora não

⁷ Este projeto foi apensado ao PL nº 145/2021, o qual, por sua vez, disciplina a capacidade dos animais não humanos serem parte em processos judiciais. A última ação legislativa referente ao PL nº 145/2021, conforme verificado na data de realização desta pesquisa, foi o parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo (PL-RO), em 24 de outubro de 2024, pela rejeição deste projeto de lei, assim como do PL apensado nº 1.067/2021, consoante o portal oficial da Câmara dos Deputados.

⁸ Conforme informado pelo site oficial do Senado Federal, na data de elaboração do presente trabalho, o PL nº 2.070/2023 se encontra com a relatoria na referida Casa Legislativa, desde 29 de dezembro de 2024.

⁹ Em que pese o lapso temporal, até então, de seis anos da apresentação do referido projeto de lei, em 04 de fevereiro de 2019, de acordo com o site oficial da Câmara dos Deputados, no momento da feitura deste trabalho, a proposta encontra-se “aguardando designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)” (Brasil, 2019b, online).

constituam sujeitos de direito à luz da ordem jurídica e se diferenciem ontologicamente do ser humano, exprimem a realização de um interesse existencial do ser humano, merecedor de proteção privilegiada, qual seja, a sua especial afeição por todos os seres vivos e, em última análise, pelo próprio ecossistema em que o ser humano se insere.

No que diz respeito à jurisprudência pátria, houve julgados emblemáticos acerca da temática em discussão, dentre os quais merece destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), versando sobre a chamada Lei da Vaquejada, Lei nº 15.299/13, do Estado do Ceará, que a regulamenta como uma prática desportiva e cultural.

Na referida oportunidade de manifestação dos ministros da Suprema Corte brasileira sobre o assunto, esses entenderam que práticas desse aspecto, mesmo que reconhecidas como culturais e/ou desportivas, não podem se prestar como justificativa para a submissão dos animais a maus tratos e a situações cruéis. Em seu voto-vista, o Ministro Luís Roberto Barroso transpareceu lúcidas explicações acerca do interesse moral, por parte dos próprios animais, de não serem sujeitos à crueldade e ao sofrimento.

Embora o referido *decisum* tenha sido, posteriormente, alvo de efeito *backlash*¹⁰ pelo Congresso Nacional, Ataíde Júnior (2018, p. 57-58) chega a anunciar que o julgado representou a consolidação do Direito Animal na jurisprudência nacional. O autor destaca que houve, inclusive, quando do aludido voto do Ministro Barroso, a defesa de uma revisão do caráter especista contido no artigo 82 do Código Civil, haja vista a necessidade de reconhecimento de direitos morais aos seres não humanos.

Por outro lado, o STF validou lei do Estado do Rio Grande do Sul que não enquadra como maus tratos o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana. A decisão se deu no julgamento do RE 494601, com repercussão geral. Para o Plenário, a proteção específica desses cultos é compatível com o princípio da

¹⁰ O efeito *backlash* se trata de uma reação legislativa à atuação judicial, tendo sido uma expressão disseminada por Michael Klarman. No presente caso, em que pese tenha havido a declaração, em votação não unânime pelo STF, da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/13, o Congresso Nacional, em seguida, promulgou a Emenda Constitucional nº 96/2017, acrescentando o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal, o qual determinou que, desde que se tratem de manifestações culturais, as práticas desportivas que se utilizam de animais não são consideradas atos cruéis. Sobre o efeito *backlash*, cf. Marmelstein, 2017.

igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, requer especial atenção do Estado e estabeleceu a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (Brasil, 2019c).

Dessa forma, observam-se consideráveis avanços no que se refere à temática animal, em âmbito legal, nacional e internacionalmente, e na seara jurisprudencial, de modo que há um gradativo movimento de afastamento da figura do animal, em especial, do animal de estimação da condição de simples coisa, o que enseja consequências em diversas instâncias do ordenamento jurídico, como é o caso do Direito Civil e do Direito Processual Civil.

3 A construção jurídico-valorativa do afeto recíproco entre animal não humano e tutor enquanto elemento impeditivo da penhora

De acordo com um levantamento apresentado pelo Instituto Pet Brasil (IPB), observa-se que, em 2021, no Brasil, havia 149,6 milhões de animais de estimação. Essa massificação da presença dos animais de estimação é verificada também no fato de que, segundo a mesma pesquisa, 70% da população brasileira encontra-se com um pet em seu domicílio ou conhece alguém nessa condição, de modo que 58% das casas brasileiras contam com, ao menos, um cão, e 28% com, pelo menos, um gato, sendo o país com a terceira maior quantidade de animais de estimação no mundo (Lima, 2022, online).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) demonstra que o número de cães nos lares nacionais já é maior do que o de crianças (Faria; Mendonça, 2020, p. 186). Estatísticas e constatações como essas conduzem Belchior e Duarte (2021, p. 295) a afirmar que “os animais domésticos já substituem em grande escala os filhos de sangue ou adotivos” dentro da população nacional, o que expõe a magnitude desse enlace sentimental entre o tutor e seu respectivo pet.

Essa situação levou, inclusive, à instituição, por parte do Estado, do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, que agrupa uma série de informações atinentes não apenas ao próprio animal de estimação, mas também relativas ao seu tutor.

Assim, o que se constata são novos valores emergentes na sociedade atual em relação à consideração moral para com os pets advinda do sentimento afetivo. A

referida modificação de paradigmas pode impactar as previsões normativas que regem o tecido social, como é o caso do surgimento do conceito de família multiespécie.

3.1 Uma nova entidade familiar: a configuração da família multiespécie

O termo família multiespécie consiste na inserção do ser não humano, no caso, o animal de estimação, no seio da entidade familiar, de forma que passam a ser igualmente elementos dessa os tutores e os pets, havendo, de fato, uma preocupação moral daqueles com o bem-estar destes, não relacionado apenas à sobrevivência, mas também ao cuidado e aos sentimentos afetivos.

Essa mudança na concepção acerca da figura do animal de estimação dentro do seio familiar é representada, como indica Chaves (2015, online), pelo movimento moderno de efetiva entrada dos pets nos lares de seus tutores, distintamente de outrora, limitados ao quintal ou a uma simples casinha:

Há alguns anos atrás, era comum que os animais domésticos – por mais amados que fossem – estivessem limitados a circular no exterior de suas residências, a viver em canis ou casinhas de cachorros, ou em espaços bem delimitados, no caso de apartamentos. Hodiernamente, é comum que os pets possuam acesso a toda a casa, transitando livremente pelo espaço doméstico, inclusive pelos quartos de dormir, quando não dormem com seus donos.

A mencionada autora enfatiza que, como ocorre em algumas relações entre pet e tutor, a permissão, pelo indivíduo, da livre circulação do ser não humano, inclusive, pelo seu próprio quarto apresenta um forte simbolismo, tendo em vista que o referido cômodo constitui um espaço altamente privado nas sociedades pós-modernas, o que marca o pet não apenas como um membro familiar, mas também como um membro que goza de intimidade (Chaves, 2015, online).

Conforme já enunciado, o animal de estimação também é dotado de consciência e senciência, o que possibilita a este experienciar, assim como seu tutor, o sentimento de afeto, havendo, então, um enlace emocional recíproco.

Essa inferência foi constatada por cientistas da Universidade de Viena, na Áustria, em um experimento noticiado em 2013. Naquela ocasião, vinte e dois cães foram observados na presença e na ausência de seus respectivos tutores. Os pesquisadores constataram que a presença dos tutores conduziu os cães a possuírem uma percepção de segurança no ambiente, de forma que se sentiram mais à vontade

para interagir com os elementos de teste disponibilizados no experimento. Dessa forma, considera-se que os tutores geraram, em seus animais de estimação, um efeito de base segura, sentimento este observado semelhantemente em crianças humanas em relação aos seus pais (Horn; Huber; Range, 2013, online).

Constatada essa reciprocidade emocional entre os seres humanos e não humanos coadunada à ampla inserção destes no ambiente privado do lar, a composição multiespécie surge como mais uma entidade no âmbito do Direito das Famílias. Contudo, Belchior e Dias (2020, p. 46-47) atentam para o fato de que a simples presença do animal no ambiente doméstico não importa necessariamente na constatação da composição familiar multiespécie.

Em virtude disso, Lima (2016, p. 315-319) enuncia uma série de elementos aptos a indicar a configuração da família pluriespécie.

Dentre os referidos sinalizadores da consideração do animal de estimação como um componente do núcleo familiar, está a referência àquele, de fato, como um membro da família, por meio da utilização de termos afetivos para a ele se remeter, como “filho” ou “bebê” (Lima, 2016, p. 315-316).

É possível também que esse reconhecimento ocorra mediante a observação de uma preocupação do tutor com suas atitudes em relação ao pet. Em razão disso, o ser humano sacrifica parte de seus recursos financeiros, com o objetivo de assegurar a saúde e o bem-estar do ser não humano, ou mesmo altera seus planos em prol do animal de estimação, por exemplo, evitar sair de casa em certas ocasiões para que pet não fique sozinho (Lima, 2016, p. 316-317).

Há ainda o sinal indicador da convivência íntima, esta consistente na existência de apego ao pet, o que se observa na prática de gestos de afeto e de carinho para com aquele (Lima, 2016, p. 317-318).

Por derradeiro, cita-se a inserção do animal em rituais da família, podendo-se apontar, a título de ilustração, a presença do pet em viagens, álbuns de fotografia, festas familiares, entre outros eventos. Esse, por sinal, é um dos indicativos mais substanciais da caracterização da família multiespécie, tendo em vista que, geralmente, é seguido pelos demais elementos indicativos acima mencionados (Lima, 2016, p. 318).

Dentro desse debate, Faria e Mendonça (2020, p. 185) explanam que o princípio da afetividade, no âmbito desse ramo do Direito, presta-se a justificar a

aceitação jurídica desse novo arranjo familiar. Nessa senda, Lôbo (2002, online) aduz que o rol de tipos familiares contidos no artigo 226 da CF é meramente exemplificativo, de modo que há, em verdade, um conceito indeterminado de família, o qual é dúctil e adaptável.

Uma das saídas do legislador do anteprojeto de Código Civil na proteção aos direitos dos animais é a utilização de cláusulas gerais. Para Natalino Irti (1999, p. 42 e 43), tampouco parece que o código civil ganhe novas funções em nosso tempo: a de regular 'instrumentos' ou 'atividades', que os sujeitos públicos e privados podem utilizar em vista de seus fins; ou de abrigar cláusulas gerais, capazes de restabelecer, acima do particularismo das leis setoriais, a unidade de tratamento jurídico. Os instrumentos e as atividades são regulados nas diversas leis especiais, que modificam ou substituem a disciplina do código, agora reduzido a uma vitrine de modelos estanques e sem uso.

Portanto, a partir do reconhecimento jurídico de afeto entre animais e tutores, e a conseqüente produção de efeitos protetivos aos animais não humanos, conforme prospectado no anteprojeto de reforma do Código Civil Brasileiro, opera-se uma mutação paradigmática no Direito contemporâneo na possibilidade de proteção à família multiespécie.

Na seara jurisprudencial, mais especificamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em algumas oportunidades, a referida Corte Superior pôde emanar colocações também em prol do reconhecimento da relação afetiva verificada entre os tutores e seus animais de estimação.

Um exemplo disso foi o REsp nº 1.713.167/SP, no qual os ministros da Quarta Turma do STJ, por decisão não unânime, entenderam ser possível o estabelecimento de direito de visita, em favor de ex-cônjuge, ao animal de estimação adquirido durante a convivência conjugal, em razão do afeto existente entre o antigo tutor e o pet.

Diante de julgados como esses, segundo Marques Júnior (2024, p. 168), é possível considerar que já há, em certa medida, uma superação do ponto de vista meramente antropocêntrico pela jurisprudência mais recente do STJ, na medida em que se estabelece uma tutela ao vínculo de afeto presente na relação tutor-pet.

3.2 A incompatibilidade da incidência da penhora sobre os animais de estimação com o ordenamento jurídico brasileiro vigente

No âmbito do sistema processual civil, deve-se dar destaque à característica primordial da execução, qual seja, consistir em uma atividade forçada de agressão ao patrimônio do obrigado, à qual se torna legítima em razão da existência de um título executivo (Câmara, 2022, p. 334).

Desse modo, a fim de assegurar a entrega do *quantum* certo ao devedor, o Estado-juiz pode se valer de atos executórios, dentre os quais está a penhora. Nesta, conforme indica Câmara (2022, p. 397), o bem apreendido pode ser utilizado de duas formas para a satisfação da dívida, quais sejam, diretamente por meio da adjudicação ou indiretamente, por meio de sua alienação.

Nessa ordem de análise, tem-se a expressa disposição, pelo artigo 835 do CPC, do rol de preferência de bens sobre os quais pode recair a penhora, no qual os semoventes se encontram em seu inciso VII. Por via de consequência, tomando em consideração que os animais de estimação são enquadrados como bens semoventes pelo Direito Civil, chega-se à inferência de que a legislação processual civil possibilita a penhora desses seres não humanos, tendo em vista a inexistência de qualquer previsão legal em sentido contrário.

Nota-se, todavia, a dissonância existente entre essa determinação processual e a previsão entabulada pelo artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, dispositivo este que, como visto, contrapõe-se à crueldade animal. Há, de mesmo modo, um descompasso da penhora de animais de estimação em relação à jurisprudência que vem se formando, no STF e no STJ, no sentido de se reconhecer a sentiência animal e o afeto entre os seres humanos e seus respectivos pets.

3.2.1 A penhora animal como uma violação à dignidade do tutor

Ao longo dos tempos, o processo de execução perpassou por uma evolução humanizadora. Como ensina Dinamarco (2000, p. 32), por exemplo, no período arcaico do Direito Romano, o das chamadas *legis actiones*, que se estendeu até o século II a.C., não se vislumbrava uma distinção entre o corpo e o patrimônio do devedor, falando-se, por isso, em um “caráter penal da execução romana”.

Nos dias contemporâneos, entretanto, o sistema de execução civil encontra-se alicerçado em uma série de princípios que buscam, ao fim, não apenas garantir a satisfação do crédito do exequente, mas também a dignidade e o mínimo existencial do executado, bem como no princípio do *favor debitoris*.

Dentro dessa perspectiva, de acordo com Marques Júnior (2013, p. 326-327), o Texto Constitucional de 1988 abandona a postura patrimonialista outrora vigente e proclama a “consagração da fórmula do Estado Democrático de Direito”, que ostenta, como consectários, a lógica de “humanização das relações jurídico-privadas” e o raciocínio de privilégio ao “desenvolvimento humano” e à “dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações interpessoais [...]”.

É perante o referido arcabouço normativo e principiológico que exsurge o instituto da impenhorabilidade, visando resguardar justamente a dignidade da pessoa do devedor e garantir o seu mínimo existencial, ao longo e ao fim do trâmite executório.

Nesse caminhar, o artigo 832, do CPC, declara que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis” (Brasil, 2015, online). No artigo subsequente, houve a disposição daqueles bens que são considerados impenhoráveis.

Cumprido o fato de que o magistrado detém o poder de, diante da análise do caso concreto e do uso da regra da ponderação e dos juízos de proporcionalidade e de razoabilidade, decidir se o objeto alvo da execução pode ou não ser abarcado pelo regime da impenhorabilidade (Rodrigues, 2024, online). Em outras palavras, a depender da situação, determinado bem pode ser compreendido como impenhorável.

Não se pode esquecer ainda das leis extravagantes que cuidam de amplificar o rol da impenhorabilidade, dentre as quais se destaca a conhecida como a do “bem de família”, a Lei nº 8.009/1990.

Dentro dessa análise do regime da impenhorabilidade, constata-se, portanto, que, em momento algum, o sistema legal brasileiro dispõe previsão acerca da impossibilidade da incidência do instituto da penhora sobre os animais de estimação, mesmo diante dos supracitados argumentos da senciência e do afeto recíproco entre tutor e ser não humano, no âmbito da Ética e do Direito Animal.

Tomando em conta essas colocações, Nogueira e Nogueira (2018, p. 109) denunciam a flagrante inconstitucionalidade contida nessa possibilidade processual de os pets serem objeto de penhora, tendo em vista que a atitude de retirada do animal de estimação do âmbito de convivência familiar, com os seus tutores, para fins de satisfação de débitos destes, representa um clarividente ato eivado de crueldade.

Para além do Texto Constitucional, a vigente sistemática executória civil também incide no tipo penal arrolado no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, na medida em que admite, com amparo legal, o mencionado ato abusivo e cruel de separação forçada do laço afetivo que une o tutor ao pet.

Para Cardin e Alonso (2020, p. 146-147), a expropriação de um ser vivo pelo qual seu tutor nutre afeto implica, em última instância, em uma verdadeira agressão à dignidade humana, tendo em vista haver a imposição de uma “restrição ao patrimônio moral do titular do animal”.

Mesmos os autores mais resistentes à ideia de alteração da natureza jurídica dos pets, no ordenamento jurídico, julgam razoável a previsão de impenhorabilidade destes, por meio, ao menos, da extensão da tutela dispensada aos bens de família a esse seres não humanos (Cardin; Alonso, 2020, p. 149). Nessa esteira, elucidam Cardin e Alonso (2020, p. 148):

Ora, não se pode negar que os animais domésticos integram esse ambiente protegido pelo legislador, tendo relevante papel na vida afetiva da família. Logo, não faz o mínimo sentido impedir a penhora de mesas, de cadeiras e de outros objetos inanimados e permitir, por exemplo, a constrição de um cão, ser senciente, que interage com os membros da família e que hoje pode ser considerado um ente familiar.

Logo, vislumbra-se que o atual status galgado pelo pet na sociedade contemporânea, com o reconhecimento de sua senciência e de seu vínculo sentimental com seres humanos, possui como corolário a ideia segundo a qual a extirpação da relação do tutor com o animal de estimação, mediante o ato de constrição da execução civil, importa em uma aflição substancial ao ser humano, a ponto de macular a sua dignidade.

3.2.2 A penhora animal como uma violação à dignidade do pet

Conforme exposto, um dos efeitos do processo de humanização experienciado pela execução civil foi o princípio da responsabilidade patrimonial. Com isso, a execução deixou de ter como objeto a figura do sujeito de direito, mais precisamente, o devedor, seu corpo e sua liberdade, e se deslocou em direção, em regra, tão somente ao seu patrimônio, atentando-se, inclusive, para que essa agressão não submeta o obrigado à condição de miséria.

Assis (2016, p. 145) afirma, em razão disso, que a execução contemporânea é dotada de caráter exclusivamente real, ou seja, incide apenas sobre as coisas. No contexto legal, essa base principiológica encontra-se albergada pelo artigo 789 do CPC, de acordo com o qual, salvo disposição em contrário, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações [...]” (Brasil, 2015).

Nessa ordem de ideias, no terreno da discussão acerca da penhora animal, identifica-se que o referido princípio conduz a mais um considerável argumento em prol da impenhorabilidade dos pets. Tomando por base as correntes ideológicas que afastam a figura dos animais da classificação de coisas, tem-se que aqueles não se encontram na zona de abrangência sobre a qual pode recair a expropriação para fins de quitação de débitos.

Desse modo, faz-se fundamental o exame da temática em questão sob a perspectiva de que o animal de estimação é um ser com vida própria, com os seus próprios interesses, medos e sentimentos de alegria, tristeza, entre outros. O fato de esses seres não humanos possuírem vida aparenta ter sido ignorado pelos legisladores do diploma processual civil de 2015 (Nogueira e Nogueira, 2018, p. 109-110).

Seguindo essa linha de raciocínio, a atitude de corte compulsório do vínculo entre o tutor e o animal de estimação não se trata de um ato de crueldade apenas em relação ao ser humano, mas também ao próprio pet, tendo em vista seu caráter de ser dotado de consciência.

Na concepção de Trentin e Fusieger (2023, online), essa condição do animal de estimação de ser penhorável é ainda mais absurda, sob o ponto de vista do reconhecimento da família multiespécie, pois, nesse caso, estaria havendo a retirada de um membro do núcleo familiar, com o objetivo de adimplir uma obrigação.

3.2.3 A penhora animal como uma violação aos princípios da execução civil

Dentro da sistemática processual da execução civil, cumpre atentar-se para outros princípios que decorrem da lógica de humanização desse procedimento, com alicerce na dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 1.046-1.047) elucidam o fato de que a constrição patrimonial contra o executado deve atingi-lo de forma a garantir estritamente a satisfação do débito, sem excessos, princípio esse intitulado como o da menor onerosidade.

Dessa forma, em havendo mais de um meio possível para o saldo da dívida, cabe escolher aquele que acarrete menor ônus ao obrigado, haja vista que o objetivo da penhora não é penalizá-lo, mas sim obter o adimplemento da obrigação, sendo essa ideia consubstanciada no artigo 805, *caput*, do CPC.

Fala-se também, nessa seara, no princípio da proporcionalidade, o qual, segundo Gouveia (2021, p. 46), valendo-se do pensamento de Nelson Nery Júnior, preza pelo encontro da solução mais justa possível à controvérsia, por meio do sopesamento de interesses e direitos.

Então, à luz desse arcabouço principiológico, infere-se que o provimento jurisdicional que possibilita a realização da penhora de um animal de estimação peca pela violação à proporcionalidade e à razoabilidade, pois, ao fim, importa no amparo, pelo Poder Judiciário, à prática do crime de maus-tratos tipificado pelo artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Tatsch; Moura, 2024, p. 15).

Não se pode negar que há, em casos como esse, uma contraposição de interesses dentro do ordenamento jurídico. Por um lado, o exequente clama pelo seu direito legítimo de ver a satisfação da obrigação outrora assumida e não honrada pelo executado. Por outro lado, há o interesse do tutor e, principalmente, do próprio animal em não ser afastado de sua família e de seu lar, local onde se encontra acolhido por intensos laços de afeto.

Tecidas essas considerações, compreende-se que, na referida situação de embate axiológico, deve prevalecer os valores da preservação da vida e do bem-estar animal, com vistas a impedir que o pet seja privado do contato com aquelas pessoas por quem nutre sentimento afetivo e da convivência no lar onde é considerado um autêntico integrante do núcleo familiar. O contrário disso seria conceder alicerce

jurisdicional a um ato cruel, que, no contexto da execução civil, seria ainda desproporcional e desarrazoado.

3.3 A sciência e o afeto como fundamentos da impenhorabilidade dos animais de estimação em decisões judiciais

Com vistas a agregar a esse debate o teor daquilo que vem sendo decidido pelos Tribunais de Justiça pátrios, buscou-se realizar um exame jurisprudencial nesse sentido. Para tanto, foi utilizado como ferramenta de pesquisa o site “Jusbrasil”, no dia 16 de outubro de 2024, tomando como marco temporal os julgados do ano de 2020 a 2024, com o uso das palavras-chave, no primeiro momento, “penhora” “animal” “estimação” e, em seguida, “penhora” “animal” “doméstico”. A partir disso, chegou-se a 3 processos pertinentes à temática em questão, nos Tribunais de Justiça brasileiros.

O Agravo de Instrumento nº 5172794-97.2021.8.21.7000 (Rio Grande do Sul, 2022, online), julgado em 03 de fevereiro de 2022 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), tratava da penhora de um cachorro da raça pitbull, a fim de adimplir as obrigações alimentícias do agravante.

De um lado, o tutor, alegou que “o artigo 835, inciso VII, do Código de Processo Civil se refere a cabeças de gado, semoventes com destinação puramente econômica, o que não é a hipótese dos autos”. De outro lado, os agravados defenderam que inexistiam laços de afeto entre o agravante e o animal doméstico, expondo mensagens de aplicativo nas quais o tutor expõe indiferença quanto ao cão.

Como resultado, os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TJRS, entenderam que, de fato, não estava configurado o sentimento de afeto entre o agravante e o animal, sendo, por isso, possível a penhora deste.

Tatsch e Moura (2024, p. 15) apontam que, da análise do presente julgado, infere-se que, fosse o caso de terem sido constatados laços afetivos entre tutor e pet, possivelmente o desfecho seria distinto, no sentido de se impedir a expropriação do animal.

A segunda decisão foi tomada no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2189342-30.2022.8.26.0000 (São Paulo, 2022, online), a qual foi prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em 1º de dezembro de 2022.

Naquela ocasião, a recorrente apresentou irresignação, em sede de cumprimento de sentença de ação monitória, dentre outras questões, quanto à decisão de indeferimento do pleito de penhora de uma cachorra maltês chamada Cristal.

Em seu voto, a Desembargadora Relatora coadunou-se ao entendimento emanado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, quando do julgamento do REsp nº 1.860.806. Assim, a julgadora buscou se afastar das ideias de coisificação animal e identificou esses seres não humanos como sujeitos de direitos, razão pela qual a penhora da cachorra seria desproporcional e excessivamente gravosa ao devedor. A manifestação foi acompanhada pela unanimidade dos Desembargadores da 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Por derradeiro, tem-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2261941-30.2023.8.26.0000 (São Paulo, 2023, online), decidido pela 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 25 de outubro de 2023. O caso consistia em recurso, em sede de cumprimento de sentença, contra decisão a qual impediu a penhora de cães pertencentes ao agravado, que teria afirmado não possuir bens a nomear para penhora, sendo proprietário apenas de animais de estimação.

Não houve, no julgado em questão, incursão propriamente no mérito da controvérsia concernente à possibilidade de constrição dos referidos animais, uma vez que o relator entendeu não ter sido observada a ordem de preferência determinada pelo artigo 835 do Código de Processo Civil. Contudo, o magistrado chegou a citar os impasses envolvidos em uma eventual expropriação de um pet: “[...] não se pode desconsiderar, evidentemente, as dificuldades que se verificaria, ao ensejo da avaliação e, sobretudo, de eventual alienação, em leilão judicial, em caso de penhora de animais pertencentes ao agravado” (São Paulo, 2023, online).

Assim, do exame dos referidos julgados, verifica-se uma propensão, pelos magistrados, a se evitar a penhora de animais de estimação quando constatada a formação de vínculo afetivo entre o pet e o seu respectivo tutor.

Isso decorre do fato de o reconhecimento jurídico dessa espécie de afeto apresentar como corolário “a produção de efeitos protetivos aos animais não humanos”, além de propiciar “uma mutação paradigmática no Direito Civil

contemporâneo” quanto à tutela da família multiespécie (Marques Júnior, 2024, p. 170).

Naturalmente, essa proteção do afeto pode ser estendida ao campo processual civil e ser tomada como argumento válido e robusto, com vistas a impedir a penhora dos pets. Afinal, como declaram Nogueira e Nogueira (2018, p. 108), “se a penhora de um bem, como um lustre de cristal, é plenamente cabível, por ser, no caso, um bem de ‘enfeite’, o mesmo não se pode dizer de uma vida”.

4 Considerações finais

Nos últimos anos, nota-se a intensificação do enlace emocional entre seres humanos e animais de estimação, sendo possível constatar-se, a partir desse fenômeno, a capacidade desses seres não humanos de experimentar emoções e sentimentos, como dor, alegria e afeto.

Em que pese esse movimento moderno, o ordenamento jurídico brasileiro ainda classifica os animais de estimação como bens semoventes, conforme o artigo 82 do Código Civil, em contraste com a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais, que vedam atos de crueldade e prezam pelo bem-estar animal.

A sciência animal já é reconhecida pela ciência, na Declaração de Cambridge sobre a Consciência, e por algumas decisões judiciais. Assim, ganha força a necessidade de revisão desse enquadramento obsoleto.

Contudo, ainda há significativa resistência para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. As experiências legislativas de países como Áustria, Alemanha, Suíça, França e Portugal mostram caminhos possíveis, ao adotar o chamado *tertium genus*, categoria intermediária entre coisa e pessoa, que confere aos animais um regime jurídico próprio. No Brasil, embora existam projetos de lei e propostas de reforma do Código Civil com esse intuito, nenhuma modificação efetiva foi implementada até o momento.

A crescente valorização do afeto nas relações humanas refletiu-se também na percepção social dos pets. Esse vínculo deu origem à noção de família multiespécie, fundamentada no princípio da afetividade como elemento estruturante das entidades familiares. O reconhecimento dessa realidade demonstra que o Direito precisa acompanhar as transformações sociais e proteger vínculos que ultrapassam as

fronteiras da espécie humana.

A jurisprudência das Cortes Superiores, mais especificamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, contudo, ainda se mostram incertas quanto ao assunto. Em alguns momentos, chega-se ao ponto de reconhecer o vínculo afetivo entre tutor e animal, porém, em outros, os seres não humanos ainda são tratados como meras coisas, sendo permitido, inclusive, seu sacrifício em rituais religiosos, em detrimento do bem-estar animal, sem considerar plenamente os seus direitos e interesses.

Diante desse contexto, a impenhorabilidade dos animais de estimação deve ser compreendida como uma exigência ética e jurídica. A retirada forçada de um pet do convívio familiar configura ato de crueldade e de afronta à dignidade tanto do tutor quanto do animal, que também possui seus próprios interesses.

Embora a legislação ainda não preveja expressamente essa proteção à constrição judicial dos pets, o princípio insculpido no artigo 225, § 1º, inciso VII, do Texto Constitucional, o qual veda a crueldade contra os animais, fornece base suficiente para afastar a possibilidade de penhora desses seres.

Cumprindo, portanto, ao Poder Legislativo adequar o sistema legal à nova realidade social, reconhecendo explicitamente a impenhorabilidade dos animais de estimação. Essa medida forneceria maior segurança jurídica, tanto aos exequentes no âmbito do processual, quanto aos tutores, e permitiria ao Poder Judiciário consolidar uma postura menos antropocêntrica e mais condizente com os valores constitucionais da dignidade e do respeito à vida.

Assim, o Direito brasileiro, em especial o Poder Judiciário, em suas decisões, poderá finalmente libertar-se das amarras do antropocentrismo, encabeçadas pelo direito civil tradicional, que teimam em permanecer positivadas no Código Civil e no Código de Processo Civil, em direção a um sistema jurídico-normativo mais protetivo aos animais não humanos, garantindo-lhes dignidade e direitos.

5 Referências

ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; GRANADO, D. W.; FERREIRA, E. A. A. . **Direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18^a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ATAIDE JUNIOR, V. . **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 31 out. 2024

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, M. R. M. S. . **Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 15, n. 3, 2020. DOI: 10.9771/rbda.v15i3.38788. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788>. Acesso em: 6 nov. 2024.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DUARTE, Nayane Gonçalves. **Família multiespécie, guarda de animais domésticos e seus status jurídico**. Themis - Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 293-312, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/772>. Acesso em: 6 nov. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Revista NOMOS (FORTALEZA), v. 31 n. 1 (2011): jan./jun. 2011.

BOWRING, John. **The Works of Jeremy Bentham, vol. 1 (Principles of Morals and Legislation, Fragment on Government, Civil Code, Penal Law)**. Indiana: Liberty Fund, 2010. *E-book*. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/titles/bowring-the-works-of-jeremy-bentham-vol-1>. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Secretaria-Geral, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6054/2019**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 53/2019**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para excluir os animais domésticos da definição de semoventes, para fins de penhorabilidade. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190488>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494601/RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 28 mar. 2019.

CÂMARA, A. A. F. F. . **O Novo Processo Civil Brasileiro** - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.334. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CARDIN, Valeria da Silva Galdino; ALONSO, Paulo Gimenes. **Da impenhorabilidade dos animais domésticos no direito positivo brasileiro**. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 18, n. 27, p. 135–153, 2020. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v18i27.p135-153.2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2363>. Acesso em: 17 dez. 2024.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável**: reconhecimento da família multiespécie?. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1052/disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em: 27 out. 2024.

COSTA, D. R. L. F. ; FERREIRA, F. M. . **O direito dos animais de companhia**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 2, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i2.27939. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27939>. Acesso em: 6 nov. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2000.

FARIA, L. de; MENDONÇA, S. B. **O direito civil brasileiro contemporâneo e a tutela jurídica dos animais**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 170–190, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1945>. Acesso em: 6 nov. 2024.

FRANCIONE, Gary L. . **Animals, Property and the Law**. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

GORDILHO, Heron e SILVA, Raissa. **Os animais, a natureza e as 3 Ecofilosofias**. Anais do XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Brasília/DF. 2016.

GOUVEIA, E. A. G. e. **A efetivação da penhora no processo civil à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e garantia do mínimo existencial**, p. 31-51. In: BARBOSA, Frederico Celestino. Ciências sociais aplicadas: contextualizando e compreendendo as necessidades sociais. 1. ed. Piracanjuba, GO: Editora Conhecimento Livre, 2021. Disponível em: <https://api.conhecimentolivres.org/ecl-api/storage/app/public/L.394-2022.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2024.

HORN, L.; HUBER, L.; RANGE, F. . **The Importance of the Secure Base Effect for Domestic Dogs** – Evidence from a Manipulative Problem-Solving Task. Plos One, Tucson, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0065296>. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0065296>. Acesso em: 9 nov. 2024.

IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione**. Quarta edizione. Milano: Giuffrè Editore, 1999.

LIMA, Monique. **Brasil é o terceiro país com mais pets**; setor fatura R\$ 52 bilhões. Forbes Money, 4 out. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

LIMA, M. H. C. C. A. . **Animais de estimação e civilidade**: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016, 362 p. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29552>. Acesso em: 17 dez. 2024.

LÔBO, Paulo. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MARMELSTEIN, George. **Efeito backlash da jurisdição constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. In: João Luís Nogueira Matias (org.). (Org.). Direito, complexidade e globalização. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. , p. 149-162.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Influxos do neoconstitucionalismo na descodificação, micronormatização e humanização do Direito Civil**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, v. 34, p. 313-353, 2013.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Família multiespécie e guarda compartilhada de Pets: a mudança do paradigma antropocêntrico no Direito Civil Contemporâneo**. In: XIII Encontro Internacional do CONPEDI, 2024, Montevideu. Direito Civil Contemporâneo. CONPEDI: Florianópolis, 2024. v. 01. p. 156-176.

NOGUEIRA, G. S.; NOGUEIRA, S. P. . **O caso Joey e a possibilidade de penhora de animais domésticos no Novo CPC**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 11, p. 95-111, 22 ago. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/54>. Acesso em: 17 dez. 2024.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Tradução de: Regina Rheda. Revisão Técnica: Sônia T. Felipe. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 51727949720218217000**. 8ª Câmara Cível. Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data do julgamento: 03/02/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 dez. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 8. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. E-book. ISBN 9786555159714.

RYDER, R. **All beings that feel pain deserve human rights**. The Guardian, London, 6 ago. 2005. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>. Acesso em: 6 nov. 2024.

SARLET, Ingo W. ; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648603. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648603/>. Acesso em: 31 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 21893423020228260000**. 23ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Lígia Araújo Bisogni, Data de julgamento: 01/12/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16293742&cdForo=0>. Acesso em: 17 dez. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2261941-30.2023.8.26.0000**. 32ª Câmara de Direito Privado. Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de julgamento: 25/10/2023. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17281480&cdForo=0>. Acesso em: 17 dez. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SINGER, Peter. **Practical Ethics**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

SOARES, M. do P. ; CASTILHO JUNIOR, Christovam. **A tutela jurídica dos animais domésticos no Direito Civil**. Revista Universitas, v. 1, n. 10, p. 1-21, 2024. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/270>. Acesso em: 6 nov. 2024.

TATSCH, B. T.; MOURA, A. S. de. **A (im)penhorabilidade dos animais de estimação na execução civil brasileira**: perspectivas a partir de um conceito jurídico em transformação. Revista de Direito, v. 15, n. 1, p. 1-24, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/982>. Acesso em: 17 dez. 2024.

Como citar:

MARQUES, Matheus Alves. JÚNIOR, William Paiva Marques. A impenhorabilidade dos animais de estimação no Direito brasileiro: superação do antropocentrismo normativo. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 20, p. 1-28, jan./dez 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originals recebido em: 19/11/2025.

Texto aprovado em: 25/11/2025.